

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) n.º 18, subordinado ao tema “Processo, jurisdição e efetividade da justiça II”, ocorrido no dia 8 de setembro de 2017, a partir das 15h00, foram debatidas questões particularmente atuais e prementes – quer numa tónica dogmática e doutrinal, mas sobretudo, com particular respaldo no mundo e vida práticos – relativas ao funcionamento dos mecanismos processuais existentes e à forma de organização jurisdicional de diversos contextos, contando com reflexões assertivas no que diz respeito ao estado e ao futuro da tutela jurisdicional efetiva, tal como a mesma é perspectivada, quer na sua veste de direito fundamental, quer enquanto princípio jurídico-constitucional.

Nesta senda, o GT contou com apresentações eloquentes e amplamente discutidas, que suplantaram o próprio objeto do trabalho e que perspectivaram inclusivamente novas abordagens teóricas e metodológicas.

Os resultados surgem, agora, publicados, a fim de brindar a comunidade académica e os operadores judiciais com trabalhos científicos de elevada qualidade e marcantes nas áreas de investigação em que foram produzidos.

Assim, trazem-se à estampa as seguintes ponderações dogmáticas.

O texto intitulado “A análise económica do custo processual no contexto das regras do novo Código de Processo Civil”, da autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Lucas Baffi Ferreira Pinto analisa o impacto que as inovações processuais poderão ter nos juros pagos no âmbito de um litígio, equacionando sobretudo as circunstâncias que ainda se verifica uma ausência de celeridade processual. Para o efeito, refletem os Autores em torno das medidas adequadas a promover uma maior celeridade, promovendo assim o pagamento de valores inerentes a juros mais baixos na medida em que a pendência e a demora processuais são menores.

O contributo intitulado “Acessibilidade recursal ao STF e STJ na hipótese de inadmissibilidade recursal por inexistência de repercussão geral ou de conformidade do acórdão recorrido com julgamentos em regime de recursos repetitivos”, da autoria de António Carlos Suppes Doorgal de Andrada e Ricardo Adriano Massara Brasileiro, trata da

realidade inerente aos precedentes e aborda, empiricamente o impacto que tal construção poderá ter no acesso efetivo aos tribunais superiores, aventando inclusivamente soluções para evitar um comprometimento da efetividade da justiça, pela fixação de vias recursórias especiais / extraordinárias.

A investigação desenvolvida sob o tema “Desconstituição da coisa julgada fundada em posterior declaração de inconstitucionalidade de norma: art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, do CPC/2015”, da autoria de Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro e Bruno Paiva Bernardes, atualiza o estudo e a reflexão em torno do princípio da segurança jurídica, problematizando em que medida é que o mesmo pode sair relativizado, com impacto evidente em demandas que envolvem o pagamento de quantias. Para o efeito, demonstram ainda qual será o método de contagem de prazos mais operante a fim de dar cumprimento ao regime sem colocar dificuldades evidentes ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

O texto sob o tema “Flexibilização procedimental – técnica processual em prol da garantia fundamental de acesso à justiça, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”, da autoria de Hélintha Coeto Neitzke, equaciona a crescente simplificação e flexibilização processual que foi promovida à luz do CPC de 2015, desvendando a necessidade de ocorrer sem que ataviem os direitos processuais que devem sempre caracterizar a tramitação, como é o caso do contraditório e da fundamentação das decisões aventadas, a fim de garantir as dimensões inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva de todas as partes do litígio.

No contributo “A possibilidade de intervenção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de Portugal (ASAE) como *amicus curiae* em demandas coletivas decorrentes da “operação carne fraca” no Brasil, das autoras Elaine Harzheim Macedo e Carolina Moraes Migliavacca, atenta-se ao papel de um “*amicus curiae*” processual a fim de dar cumprimento a um desígnio de maior participação democrática, problematizando a sua intervenção como um coadjuvante tecnicamente mais preparado (que legitime a decisão pela sua coerência e correção técnica) e/ ou que se afigure como um representante de interesses congregados (acarretando, do mesmo modo, uma componente democrática à demanda).

No texto intitulado “A ineficácia retrospectiva do “*overruling*” para vulnerar a coisa julgada: uma exigência do processo justo”, da autoria de Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva, os investigadores refletem sobre o sistema de precedente

atualmente vigente, equacionando uma reflexão sobre a dicotomia de sistemas common law vs. civil law, a fim de intuir qual é, neste contexto, a exigência do processo justo que deve ser alteada e qual o papel do princípio da segurança jurídica.

Na reflexão científica denominada “A função social do contrato e a intervenção do Estado-juiz no direito agrário”, da autoria de Murilo Couto Lacerda, desenvolve-se uma apresentação dos impactos econômicos do agronegócio no tecido empresarial brasileiro, onde se aventa, como hipótese acadêmica a perseguir, uma “judicialização do agro”, tendo por referência a intervenção do poder judicial como o último reduto.

No contributo desenvolvido sob o tema “A convenção processual no processo coletivo: uma nova perspectiva do acesso à justiça por meio da democratização do processo”, da autoria de Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar e Clara Cardoso Machado Jaborandy, as autoras desenvolvem uma exegese acerca das dimensões principiológicas do processo coletivo, refletindo acerca da presente possibilidade de flexibilização do processo civil e da convenção processual coletiva como meios de promover um processo mais célere e justo e vocacionados a promover o fim social imanente.

Por fim, o contributo “A aproximação dos sistemas jurídicos do common law e do civil law: os precedentes judiciais no Código de Processo Civil”, dos autores Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis, realiza uma reflexão acerca do precedente judicial no contexto do novo CP brasileiro, como uma clara derivação do sistema da common law e dando azo à sua sensibilidade de aproximação do sistema brasileiro, commumente entendido como um sistema de civil law, podendo inclusivamente dar sedimento teórico a que se entenda a existência de um novo paradigma sistémico que congrega influências de ambas as famílias. Para o efeito, sugerem a realização de uma análise comparativa com sistemas profundamente característicos da família “common law” (como o do Reino Unido e dos EUA).

Pela sua novidade académica, científica e empírica, trata-se de uma coletânea com claro impacto no ordenamento jurídico-processual brasileiro, mas que assume particular relevo para académicos e operadores jurídicos de outras latitudes, onde fluxos semelhantes / convergentes ou díspares / divergentes se perspetivam ou foram já vivenciados.

Finalmente, os coordenadores do presente GT agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Prof. Doutora Joana Covelo de Abreu (PhD) – Escola de Direito, Universidade do Minho (EDUM), Portugal

Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (PhD) - Faculdade ASCES, Universidade de Pernambuco, Brasil

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INEFICÁCIA RETROSPECTIVA DO "OVERRULING" PARA VULNERAR A COISA JULGADA: UMA EXIGÊNCIA DO PROCESSO JUSTO

THE RETROSPECTIVE INEFFECTIVENESS OF OVERRULING TO VIOLATE THE CLAIM PRECLUSION: A FAIR TRIAL REQUIREMENT

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau ¹
Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva ²

Resumo

O "overruling" corresponde a importante técnica da doutrina do "stare decisis", pois permite a aplicação dinâmica dos precedentes judiciais e impede o engessamento da atividade jurisdicional. Entretanto, a retroatividade do precedente judicial revogador pode abalar as relações jurídicas constituídas de acordo com o precedente revogado. O presente artigo objetiva esclarecer se a superação de um precedente judicial pode produzir efeitos retroativos a ponto de interferir sobre decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada. A análise será feita sob o prisma do direito fundamental ao processo justo em cujo cerne se encontra a segurança jurídica processual.

Palavras-chave: "overruling", Efeitos retrospectivos e prospectivos, Coisa julgada, Segurança jurídica, Processo justo

Abstract/Resumen/Résumé

The overruling corresponds to the important technique of the stare decisis doctrine, as it allows the dynamic application of judicial precedents and prevents the plaster of the jurisdictional activity. However, the retroactivity of the revocatory judicial precedent may unsettle the legal relationships constituted in accordance with the precedent revoked. This article aims to clarify whether overcoming a judicial precedent can produce retroactive effects to interfere over judicial decisions covered by the claim preclusion. The analysis will be made under the prism of the fundamental right to a fair trial in the core of which is the procedural legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overruling, Retrospective and prospective effects, Claim preclusion, Legal certainty, Fair trial

¹ Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora Associada de Direito e Processo Civil e Coletivo na FDUFG. Membro do IDPro (Instituto de Direito Processual). Bacharela em Pedagogia pela PUC-Minas.

² Mestrando e Bacharel em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Processual pela PUC-Minas e em Advocacia Pública pelo Centro Universitário UNA. Procurador do Município de Belo Horizonte/MG.

1 INTRODUÇÃO

A paulatina adoção do *stare decisis*¹ pelo sistema jurídico brasileiro tem, no Código de Processo Civil de 2015, o seu ponto ápice. Em um contexto de constitucionalização do direito processual e de atrelamento dos fins do processo aos fins da jurisdição, a cultura da valorização dos precedentes judiciais destina-se a conferir estabilidade, integridade e coerência à função jurisdicional, propiciando uniformidade e previsibilidade à solução das controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Diversamente do que pode sugerir uma aproximação superficial, a vinculação oriunda da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais não ocasiona o engessamento da atividade jurisdicional, não estando o juiz obrigado, ao solucionar um caso, à mera reprodução de decisões proferidas no passado. O *stare decisis* oferece técnicas, como o *distinguishing*² e o *overruling*³, que, se bem manejadas, permitem a aplicação dinâmica dos precedentes.

O *overruling* viabiliza a superação do precedente pelo órgão jurisdicional responsável pelo seu assentamento ou por órgão que lhe seja hierarquicamente superior, desde que preenchidas condições específicas, a exemplo da configuração de ausência de correspondência entre o precedente e os padrões de congruência social e de consistência sistêmica que, no passado, lhe davam suporte.

A atividade jurisdicional volta-se à solução de controvérsias surgidas anteriormente à instauração da relação jurídica processual. Assim, via de regra, a nova orientação que exsurge da revogação de um precedente judicial se aplica não somente às relações jurídicas constituídas após o *overruling*, mas também àquelas aperfeiçoadas sob a vigência da orientação superada, com aptidão para abalá-las, colocando em xeque a segurança jurídica.

Diante disso, pergunta-se: superveniente alteração de entendimento jurisprudencial dá azo ao manejo de ação rescisória para desconstituir a decisão que, no passado, foi proferida em conformidade com o entendimento prevalente naquele momento?

O presente artigo visa a apresentar uma resposta a tal questão, sob o enfoque da segurança jurídica, a qual corresponde a um dos elementos integrantes do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, Constituição da República de 1988).

¹ Trata-se de abreviatura do brocardo latino “*stare decisis et non quieta movere*”, que pode ser traduzido como “mantenha a decisão e não altere o que está decidido”. Em termos jurídicos, consiste no respeito, pelo próprio Poder Judiciário, às decisões previamente proferidas para a solução de casos semelhantes.

² A palavra inglesa *distinguishing* pode ser traduzida como distinção.

³ Já a palavra *overruling* traduz-se como superação.

Justifica-se tal análise, na medida em que se almeja contribuir para a edificação de uma teoria sobre os precedentes judiciais, à luz do contexto brasileiro, a qual seja útil à atividade consistente na interpretação, elaboração e aplicação do direito reconstruído interpretativamente pelos tribunais.

Como opção metodológica, a pesquisa se enquadra na vertente jurídico-dogmática, eis que, a partir da compreensão de relações normativas no campo do direito constitucional e do direito processual, busca identificar a extensão da aplicabilidade de alguns institutos jurídicos. No que tange ao tipo de investigação, adota-se o jurídico-compreensivo, porquanto se pretende decompor o problema apresentado, em seus distintos aspectos, para, por meio de raciocínio indutivo, oferecer uma constatação hábil a solucionar o problema suscitado.

2 IMPLANTAÇÃO DA CULTURA DO *STARE DECISIS* NO BRASIL

Os países filiados à família do *civil law*, de origem romano-germânica, e os países da família do *common law*, de origem inglesa, apesar da distinção entre as estruturas e os métodos de cada sistema jurídico⁴, compartilham, ao longo dos séculos, tradições filosóficas, sociais, políticas e econômicas, mormente em virtude dos valores que passaram a vigorar a partir do Iluminismo, como a liberdade e o individualismo.

Conforme observa René David (2014, p. 26 e 379), nas últimas décadas, o prisma jurídico também tem permitido identificar uma aproximação entre os referidos países. É inegável a crescente interpenetração, com estabelecimento de influências recíprocas, entre os dois grandes sistemas ocidentais do direito contemporâneo. Isso se deve, principalmente, ao aumento da complexidade e à evolução das relações econômicas e sociais. Exige-se, por parte do direito de cada país, o tratamento minimamente uniforme em relação aos fenômenos oriundos da globalização, da economia transfronteiriça de mercados e das sociedades massificadas que clamam pela implementação de seus direitos.

Em linhas gerais, pode-se dizer que, segundo uma visão tradicional, a legislação é concebida como a principal fonte de direito do *civil law*, ao passo que a jurisprudência ostenta a condição de fonte jurídica primordial do *common law*. Todavia, consoante assinala Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 94-99), na atualidade, esta clássica contraposição já não se afigura correta.

⁴ Thomas da Rosa de Bustamente (2012, p. 10-15), ao propor uma teoria geral dos precedentes, recusa a tese da autonomia metodológica do *common law* e salienta que o fundamento da atividade judicial naquela tradição e no *civil law* é basicamente o mesmo; para o autor, os sistemas diferenciam-se pelo grau de desenvolvimento do direito jurisprudencial. Tal enfoque acaba por mitigar a dicotomia tradicionalmente apontada entre os dois sistemas.

A lei passa a ter importante papel no *common law*, deixando de ser tratada, nesse sistema, apenas como fonte secundária e residual de direito. Reciprocamente, no âmbito da família romano-germânica, passa-se à valorização da forma pela qual as decisões judiciais possuem aptidão para influenciar o julgamento de casos futuros. Embora apresentem distinta metódica de aplicação para a solução de controvérsias, lei e jurisprudência são fontes de direito que se equivalem na maior parte dos ordenamentos contemporâneos, quer por disposição legal, quer por força dos costumes.

A Inglaterra – berço do sistema do *common law* –, por exemplo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, apresentou intensa produção legislativa, de cunho dirigista, visando à regulamentação das atividades econômicas, da previdência social, dos sistemas de educação, saúde e transporte, bem como de aspectos do urbanismo (DAVID, 2014, p. 434-435).

O Brasil, por sua vez, enquanto integrante da tradição romano-germânica⁵, não se encontra à margem desse intercâmbio de influências recíprocas. Por aqui, já há alguns anos, mediante reformas legislativas, teve início paulatina caminhada rumo à implantação da cultura do *stare decisis*, a qual se funda na valorização dos precedentes judiciais⁶. A ressignificação da função dos precedentes também remonta ao entendimento pretoriano construído paralelamente ao advento das referidas reformas, mormente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça⁷.

⁵ Vale ressaltar o entendimento segundo o qual não se pode afirmar peremptoriamente que o Brasil filiou-se ao *civil law* nem ao *common law* (DIDIER JR., 2016, p. 59-61). Sustenta-se, nesse sentido, que o sistema jurídico brasileiro é peculiar e miscigenado (*brazilian law*). De um lado, tem-se o direito constitucional que consagra garantias processuais, refletindo o modelo norte-americano do *due process of law*, ao passo que, de outro, o direito infraconstitucional inspira-se na família romano-germânica, notadamente no que concerne ao direito privado; o controle de constitucionalidade é exercido na via difusa (típico do sistema norte-americano) e na via concentrada (de origem austríaca); embora haja diversas codificações legislativas (*civil law*), tem-se, também, um sistema de valorização de precedentes extremamente complexo, em referência ao *common law*.

⁶ O voto proferido pelo então Ministro Teori Zavascki, no julgamento da Reclamação nº 4.335/AC, é elucidativo a propósito da evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais. Vale citar alguns exemplos: a) instituição, em 1963, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 102), da Súmula da Jurisprudência Predominante do STF; b) previsão da uniformização de jurisprudência, já na redação originária do Código de Processo Civil de 1973 (art. 479); c) dispensa de reexame necessário das sentenças que adotam jurisprudência do plenário do STF ou súmula do tribunal superior competente (alteração do art. 475, § 3º, do CPC/73, em 2001); d) alteração do art. 518, § 1º, do CPC/73, para considerar descabida a apelação contra sentenças proferidas com base em súmulas do STF ou do STJ; e) inclusão dos arts. 543-A, 543-B e 543-C no CPC/73, disciplinando a repercussão geral e a sistemática de recursos extraordinário e especial repetitivos; f) consagração, no plano legislativo, da eficácia *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999); g) instituição, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da súmula vinculante e da repercussão geral, que contribuíram para acentuar a força expansiva das decisões do STF. (Rcl 4.335/AC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20/03/2014, publicação em 22/10/2014)

⁷ A doutrina (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 376-378) identifica diversos julgados que compõem o processo histórico de reconhecimento do valor dos precedentes, a exemplo da clássica decisão proferida pelo STF ao Recurso Extraordinário nº 197.917/SP (DJU de 27/2/04), em que a Corte fixou interpretação acerca da proporcionalidade do número de vereadores nos Municípios (art. 29, IV, CR/88), tendo se reconhecido o efeito *erga omnes* oriundo da *ratio decidendi* de tal precedente.

Em sentido amplo, sinteticamente, precedente significa a decisão judicial proferida para resolver caso pretérito, cuja *ratio decidendi*⁸ (*holding* ou fundamentos determinantes da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, V, CPC/2015) pode se irradiar para influenciar o julgamento de casos semelhantes pendentes ou futuros. Em sentido estrito, precedente significa a própria *ratio decidendi* cujos efeitos são irradiantes.

Precedente é, pois, um fato jurídico que ocorre em qualquer país em que exista atividade jurisdicional. A gradação da intensidade e da amplitude dos efeitos irradiados da *ratio decidendi* de um precedente variam de acordo com as disposições de um determinado ordenamento jurídico. Estes efeitos podem ser mais severos, como é o caso dos que se espraiam para vincular e obrigar decisões futuras, ou mais brandos, como ocorre com os meramente persuasivos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 455-480).

Desse modo, comunga-se do entendimento de Ravi Peixoto (2016, p. 127-151), para quem a vinculatividade não integra a essência da noção do precedente.

A adoção da cultura do *stare decisis* é um passo irremediável diante do colapso do dogma utópico, por muito tempo presente na tradição do *civil law*, de que a legislação, os códigos e os estatutos positivados seriam suficientes, por si mesmos, para apresentar respostas prontas e acabadas à regulação das relações sociais. No contexto anterior, de exacerbamento do princípio da legalidade, era impossível pensar em um sistema de aplicação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro (ZANETI JR., 2016, p. 66-69).

O juiz clássico, aquele formado na tradição romano-germânica, em respeito à separação dos Poderes, despido de recursos interpretativos, deveria se limitar à declaração da vontade concreta da lei nos julgamentos que lhe eram submetidos, a pretexto da preservação da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica. Porém, sob os influxos do constitucionalismo contemporâneo, calcado na primazia dos direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade, impõe-se o reconhecimento de que compete ao magistrado do *civil law*, nos dias atuais, a tarefa de reconstrução interpretativa da ordem jurídica, atribuindo significado aos textos legais, a fim de deles extrair as normas aptas a embasarem a efetiva tutela jurisdicional dos direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 99-163).

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representa o clímax das reformas legislativas até então empreendidas nesse movimento histórico tendente à instituição

⁸ Recebe o nome de *ratio decidendi* o fundamento *sine qua non* apresentado para a motivação da decisão; se houver mais de um fundamento imprescindível à conclusão apresentada na decisão, têm-se *rationes decidendi*. Em contrapartida, denomina-se *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural) o argumento esposado na fundamentação da decisão que lhe é prescindível, sem o qual a conclusão decisória não se alteraria.

da cultura do *stare decisis* no Brasil. O novel diploma instrumental consagrou, de modo generalizado, um sistema de precedentes obrigatórios e vinculantes. Outra não é a constatação diante dos seguintes dispositivos: a) imposição do dever de motivação analítica de decisões baseadas em precedentes, com a identificação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e a demonstração da adequação do caso a tais fundamentos, bem assim instituição do dever de demonstração da distinção do caso em relação ao precedente invocado para a sua solução ou da superação deste (art. 489, § 1º, V e VI); b) expressa imposição, aos tribunais, do dever de uniformização de sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926); c) dever de observância, pelos membros do Judiciário, dos precedentes exarados pelos órgãos e nas condições de que trata o art. 927.

O *stare decisis* visa a resguardar a estabilidade, a integridade e a coerência da função jurisdicional, de modo a propiciar uniformidade e previsibilidade na solução das controvérsias. A racionalidade e a isonomia subjazem ao tratamento uniforme a ser concedido aos jurisdicionados (MacCORMICK; SUMMERS, 1997, p. 4, *apud* BUSTAMANTE, 2012, p. XXII).

Inexistindo fundamentos racionais hábeis à distinção entre o caso *sub judice* e o precedente invocado para a sua solução, inexistindo, ainda, razões para a superação do precedente, não há lógica que ampare a efetivação da tutela jurisdicional presente e futura em sentido contrário aos casos semelhantes decididos no passado.

Observadas as técnicas que impedem o engessamento da atividade judicial (*distinguishing* e *overruling*), há de se preservar a harmonia da trama de precedentes que compõem a cadeia decisória⁹.

No direito brasileiro, a adoção do *stare decisis* é relativamente recente. Desde longa data, que remonta à época do colonialismo, a cultura jurídica nacional é eminentemente fundada na valorização do direito positivado, em detrimento do direito dito e reconstruído pelos

⁹ É comum observar, no ponto, o paralelo traçado pela doutrina (BUSTAMANTE, 2012, p. 126-143 e 269) entre a harmonia e a coerência dos precedentes que perfazem a cadeia decisória e a Teoria da Integridade do Direito (*Law as Integrity*), preconizada por Ronald Dworkin.

Nesse sentido, Dworkin (2007, p. 277) estabelece a seguinte alegoria: a atividade dos juízes pode ser comparada ao papel desempenhado pelo autor de um “romance em cadeia”; o responsável pela elaboração de cada capítulo do romance recebe, dos autores que lhe precederam, capítulos já escritos, mas sujeitos à interpretação e à complementação; compete-lhe, pois, mediante emprego de princípios fundamentais capazes de preservar a coerência e a integridade do texto, confeccionar o capítulo que lhe cabe redigir, dando continuidade ao romance, mas sempre preservando ao autor do próximo capítulo o espaço para que este adicione as suas contribuições à obra coletiva. Portanto, ao decidir, o juiz não pode se descurar dos capítulos elaborados pelos magistrados que decidiram os casos do passado; ao levar em consideração a obra coletiva até então escrita, o juiz terá melhores condições de interpretar e decidir o novo caso de forma coerente com a história, estabelecendo as bases para que esta tenha continuidade, de modo a preservar a integridade do direito.

tribunais. A legislação atrai o foco do ensino jurídico destinado à formação de futuros professores, juízes, advogados e operadores do direito em geral. Os próprios tribunais possuem a prática de não respeitarem os seus precedentes¹⁰, a ponto de as decisões oscilarem segundo as convicções pessoais dos julgadores. Tudo isso denota o extenso caminho que ainda falta trilhar para que o sistema jurídico brasileiro alcance um estágio de maturidade adequado para o pleno desenvolvimento da cultura do *stare decisis*.

Nesse diapasão, afigura-se imprescindível o desenvolvimento de estudos sobre o tema, de modo a contribuir para a edificação de uma teoria sobre os precedentes judiciais, à luz do contexto brasileiro, a qual seja útil à atividade consistente na interpretação, elaboração e aplicação do direito reconstruído interpretativamente pelos tribunais. Não haverá no Brasil, na linha do que sustenta Ravi Peixoto (2016, p. 123), um sistema de precedentes apto a ser explicado e entendido segundo a estrita teoria do *stare decisis* tal como compreendida na Inglaterra ou nos Estados Unidos.

A aproximação entre as tradições do *civil law* e do *common law*, do que decorrem as influências recíprocas de seus institutos, não importa em automático, irrefletido e acrítico transplante desses institutos, de modo descontextualizado em relação às peculiaridades de cada sistema. Devem ser observadas as adequações à essência dogmática da teoria dos precedentes, a fim de que se possa ajustá-la às realidades jurídica e cultural brasileiras (BARREIROS, 2015, p. 194-200).

3 FUNDAMENTO DA COISA JULGADA À LUZ DO PROCESSO JUSTO

3.1 Entrelaçamento constitucional entre a coisa julgada e a segurança jurídica

Nenhum processo judicial, uma vez instaurado para dirimir os conflitos entre os membros da sociedade, visa a perdurar eternamente. A marcha característica do procedimento, que tem em mira o avanço ritmado das etapas processuais, impedindo retrocessos e solavancos da atividade jurisdicional, assegura que o processo caminhe rumo ao seu fim.

A eternização das disputas judiciais é socialmente inaceitável. A efetiva jurisdição capaz de finalizar a controvérsia em termos definitivos é uma dimensão do direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988), a qual deve se concretizar em um lapso temporal de razoável duração (art. 5º, LXXVIII, CR/88). A jurisdição,

¹⁰ As expressões “jurisprudência lotérica” e “jurisprudência *banana boat*” bem exemplificam a aludida prática (PEIXOTO, 2016, p. 124).

mais do que um meio para a solução de conflitos, consiste em manifestação estatal para eliminá-los de forma definitiva. Afinal, uma “solução que não se torne imutável e indiscutível é uma mera opinião sobre um conflito, que poderia – guardadas as proporções – ser emitida por qualquer parecerista” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 152-153).

Tão importante quanto a constatação de que a atividade jurisdicional tem que se esgotar, é salutar que o ordenamento jurídico disponha de instrumento para impedir que se volte a discutir questões já definitivamente resolvidas pelo Poder Judiciário.

A coisa julgada¹¹⁻¹², ao escudar a decisão judicial por meio da imutabilidade e da indiscutibilidade, é justamente esse instituto de que o direito dispõe para garantir a segurança nas relações jurídicas e a paz na convivência social. A ordem jurídica possui incomensurável apreço pela *res judicata*, a ponto de resguardar a sua intangibilidade mesmo em face da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, CR/88 (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. I, p. 1117-1118).

A despeito de posicionamentos divergentes¹³ sobre a natureza jurídica da coisa julgada, vigora, na doutrina brasileira, a tese, encampada pelo CPC/2015 (art. 502), segundo a qual se trata de qualidade da decisão representada pela sua imutabilidade, após não ser mais possível impugná-la. Sustenta-se, nesse sentido, que a coisa julgada promove a transformação qualitativa em relação aos efeitos da decisão, os quais já poderiam se produzir antes ou independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, quando não se faz mais possível impugnar a decisão no processo, não se lhe acrescenta efeito novo, ocorrendo, em verdade, um salto de qualidade da decisão e de seus normais efeitos, que torna definitivo e irreversível aquilo que era discutível e modificável (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. I, p. 1104-1108).

Do quanto exposto até agora, vê-se que a certeza ou a estabilidade são duas opções para as quais o legislador constitucional pode se inclinar ao formatar o sistema jurisdicional

¹¹ A doutrina (NEVES, 2016, p. 793-794) estabelece distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal reside na impossibilidade de se empregar qualquer meio de impugnação para a modificação da decisão dentro do próprio processo em que foi exarada, a caracterizar um fenômeno endoprocessual (ou, de forma mais acertada, a preclusão máxima). Já a coisa julgada material corresponde à impossibilidade de se discutir, para além das fronteiras processuais em que proferida, decisão judicial de mérito, exarada em cognição exauriente, transitada em julgado, a caracterizar fenômeno extraprocessual. O art. 502 do CPC/2015, ao contemplar a coisa julgada material, prevê que somente decisões de mérito transitadas em julgado produzem coisa julgada, a qual, por inferência lógica, pressupõe a ocorrência da coisa julgada formal.

¹² O presente artigo tem por objeto de investigação a coisa julgada material, na medida em que se busca averiguar em que medida decisões judiciais transitadas em julgado se sujeitam à modificação em virtude de superação de precedentes judiciais.

¹³ Há, basicamente, dois posicionamentos principais sobre a natureza jurídica da coisa julgada: se se trata de qualidade ou de efeito autônomo da decisão. O registro pormenorizado da polêmica extrapolaria o objeto do presente estudo. Para uma análise mais detida do tema: *Coisa julgada nas ações coletivas*, de Bruno José Silva Nunes (2015, p. 126-136).

(MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 2, p. 672). A certeza dá azo à busca incansável pelo descobrimento da verdade sobre como as coisas aconteceram, a autorizar, sempre e a qualquer momento, a revisão da decisão judicial, tornando infinita a solução da controvérsia. Já a estabilidade enseja a delimitação temporal do debate motivador da prestação jurisdicional, de sorte a fazer com que a resposta dada, ainda que não espelhe a verdade real, traduza a solução definitiva do conflito.

Decerto, a verdade real, em sua versão absoluta, é algo inatingível no processo. Aliás, como faz perceber Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 68-74), no atual contexto de transição de paradigmas científicos, em que emerge uma visão de mundo dissociada do modelo calcado na racionalidade científica cartesiana, já nem se fala mais em verdades absolutas, ante o reconhecimento da pertinência do relativismo. Quando muito, o processo permite a obtenção da verdade possível, a verdade que é levada aos autos pelas provas com as quais as partes buscam evidenciar as suas alegações, observadas as premissas do devido processo legal, como o ambiente contraditório, a cooperação entre os sujeitos processuais, bem assim a vedação de produção de provas ilícitas (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 50-54).

Nesse sentido, segundo critérios de conveniência e de política legislativa, o constituinte da Constituição da República de 1988, por meio da coisa julgada, optou por atribuir às decisões judiciais o predicado da definitividade, capaz de preservar a estabilidade das relações sociais. No bojo da constitucionalização do processo – tema que será mais bem explorado no tópico 3.2 –, estabeleceu-se íntima conexão entre coisa julgada e segurança jurídica. Ao dizer que a lei não poderá retroagir para prejudicar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CR/88), o legislador densificou o princípio constitucional da segurança jurídica por meio do estabelecimento de regra de proteção da coisa julgada, de modo a preservar a estabilidade das relações sociais.

J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 257), ao discorrer sobre os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, bem como sobre os respectivos subprincípios concretizadores, assinala que o “homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”.

A propósito da relação entre o princípio da segurança jurídica e o subprincípio da protecção da confiança, o referido autor lusitano pontifica (CANOTILHO, 2003, p. 257):

Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da

segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.

É incontestado, nessa linha, conforme anotam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, v. 2, p. 668), que a coisa julgada integra o “núcleo duro” do direito fundamental à segurança jurídica no processo. A coisa julgada se alicerça, pois, sobre a segurança jurídica. Eis a expressa opção do constituinte, no âmbito do processo civil, a favor da segurança e da estabilidade das situações jurídicas, mediante consagração da coisa julgada, em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões em busca de uma solução utopicamente mais justa para as controvérsias judiciais, supostamente capaz de espelhar a certeza sobre a verdade.

Sucedem que a intangibilidade da coisa julgada não é um valor absoluto, mesmo porque isto não é uma característica dos direitos e das garantias fundamentais. Há situações em que o ordenamento permite o emprego de instrumentos para obtemperar a coisa julgada. Ditos instrumentos, porém, devem ser encarados de forma excepcionalíssima e somente devem ser admitidos quando a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial implicarem injustiça gravíssima e solução assaz atentatória aos preceitos fundamentais nos quais se pauta o ordenamento jurídico, a ponto de o próprio ordenamento apresentar meios de desconstituição da decisão transitada em julgado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 2, p. 619).

A ação rescisória consiste, portanto, em um dos instrumentos excepcionais disponibilizados pela ordem jurídica para a desconstituição da coisa julgada, de sorte a possibilitar a reapreciação, pelo Poder Judiciário, da decisão de mérito, proferida em cognição exauriente, transitada em julgado. A estabilidade, nesse aspecto, cede terreno à busca pela certeza, para permitir a rediscussão e o aperfeiçoamento da decisão, havendo, no ponto, excepcionalmente, um equilíbrio entre ambas as opções que se apresentam ao legislador ao formatar a jurisdição.

Trata-se, a ação rescisória, de ação autônoma de impugnação de decisões judiciais, cujas hipóteses de rescindibilidade, procedimento, prazo para manejo e demais requisitos encontram-se previstos no CPC/2015, a partir do art. 966. Como será visto no tópico 4, a

hipótese de rescindibilidade que interessa para o presente artigo reside no inciso V do art. 966¹⁴. Discutir se a superação de um precedente pode produzir efeitos retroativos a ponto de vulnerar a coisa julgada nada mais é do que cogitar se a decisão judicial pode ser rescindida por violar manifestamente norma jurídica cujo novo sentido foi reasentado após a formação da aludida coisa julgada.

3.2. Segurança jurídica enquanto expressão do processo justo

De acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho (2008, p. 10-15), o direito processual, a partir das últimas décadas do século XX, experimenta o assentamento de seus institutos primordiais no plano constitucional, com vistas a assegurar a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Para tanto, as Constituições passaram a prever, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade etc., direitos e garantias fundamentais, de índole processual, capazes de conformar e orientar todo o modelo processual disposto na legislação ordinária.

Nesse panorama, conforme esclarece Eduardo Cambi (2007), recebeu a designação de *neoprocessualismo* o fenômeno de aproximação entre direito processual e direito constitucional, ou ainda, o próprio movimento de constitucionalização do processo, com o intuito de o compreender e o aplicar à luz das premissas teóricas e metodológicas do *neoconstitucionalismo*.

O *neoconstitucionalismo*, por sua vez, segundo Luís Roberto Barroso (2005), traduz o revigoramento dos estudos do direito constitucional após a Segunda Guerra Mundial, ante a constatação de que o culto à legalidade estrita, sem maiores conotações valorativas do direito, contribuiu para o surgimento e desenvolvimento das práticas nefastas do nazismo alemão e do fascismo italiano. O enfoque promovido pelo neoconstitucionalismo adota novos pilares metodológicos, assim resumidos: a) reconhecimento da força normativa da Constituição; b) expansão da jurisdição constitucional, isto é, dos mecanismos de controle de constitucionalidade; c) consagração da teoria dos direitos fundamentais, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana; d) reaproximação entre o Direito (positivismo) e a Moral (jusnaturalismo), dando origem ao pós-positivismo; e) desenvolvimento de uma nova

¹⁴ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

hermenêutica constitucional, dotada de métodos próprios, visando a garantir a supremacia e a força normativa da Constituição.

Assim é que, no contexto do Estado Democrático de Direito, em que o processo assume clara feição constitucional, é impossível dissociar os fins da jurisdição dos fins do processo. O processo deve ser considerado como meio pelo qual se concretiza a prestação jurisdicional segura, efetiva e célere, a fim de aproximá-la, o mais próximo possível, do que possa ser chamado de justiça (CÂMARA, 2002, p. 9).

Por ser expressão materializada da função jurisdicional, o processo deve produzir decisões justas, isto é, decisões compatíveis com os direitos fundamentais, capazes de formarem precedentes orientadores do próprio Poder Judiciário e da sociedade civil. A jurisdição somente será legitimada se espelhar, a um só tempo, a ideia de democracia e a obediência aos direitos fundamentais. Assim, o processo deve se desenvolver em um ambiente que assegure a efetiva atuação de todos os seus sujeitos, visando à adequada, efetiva e tempestiva tutela do direito material (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 487-490).

Reconhece-se, modernamente, no princípio insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República de 1988¹⁵, a consagração do direito fundamental ao processo justo no direito brasileiro, de inspiração estadunidense, que também se faz presente nas principais Constituições ocidentais e Convenções internacionais – *fair trial* (nos Estados Unidos), *giusto processo* (em Itália), *procès équitable* (em França) e *fairen Verfahren* (na Alemanha).

Elucidativas são as lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, v. 1, p. 48-49):

Nessa moderna concepção do processo justo, entram preocupações que não se restringem aos aspectos formais ou procedimentais ligados à garantia de contraditório e ampla defesa. Integram-na também escopos de ordem substancial, quando se exige do juiz que não seja apenas a ‘boca da lei’ a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador. Na interpretação e aplicação do direito positivo, ao julgar a causa, cabe-lhe, sem dúvida, uma tarefa integrativa, consistente em atualizar e adequar a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto. O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja realmente justo, no plano substancial. É assim que o processo será, efetivamente, um *instrumento de justiça*.

Conforme explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, v. 1, p. 487, 491-492), o segmento doutrinário que prefere o emprego da expressão “direito ao processo justo”, em detrimento do termo “devido processo legal”, parte dos seguintes motivos: a) o segundo termo remeteria ao contexto cultural do Estado de Direito, em que o processo se justificava exclusivamente para impedir o arbítrio estatal, ao passo que, no Estado Constitucional, o

¹⁵ Art. 5º, LIV, CR/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

processo colima colaborar para a realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo; b) ademais, o termo “devido processo legal” ensejaria conotação sobre uma dimensão substancial semelhante à previsão do “*substantive due process of law*”, sendo que, no Brasil, não haveria motivos para conceber dito princípio sob prisma que não fosse estritamente processual; nega-se, nessa linha, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade seriam a dimensão substantiva do devido processo legal, mas, sim, desdobramentos dos princípios da liberdade e da igualdade.

Marcelo Veiga Franco (2016, p. 39) assinala que a edificação da ideia de processo justo está atrelada ao movimento de constitucionalização do direito processual, asseverando que a “noção de *giusto processo* representa a consolidação de um modelo constitucional de devido processo legal democrático, o qual se mostra capaz de harmonizar a interpretação e a aplicação do conjunto das garantias processuais dispostas no texto constitucional”.

Ainda segundo o autor (FRANCO, 2016, p. 41-42):

[...] não se pode perder de vista que a justiça, no Estado Democrático de Direito, está intimamente relacionada a princípios fundantes como a democracia, cidadania, soberania popular, dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais. É por esse motivo que realizar a justiça no processo equivale à busca do projeto constitucional de uma sociedade.

Decerto, atualmente, o devido processo legal não há de ser concebido como simples cumprimento de etapas procedimentais. A ordem constitucional impõe que o processo comprometa-se com a justiça, com a correção, com a efetividade e com a presteza da prestação jurisdicional, de modo que as decisões judiciais implementem direitos fundamentais. Portanto, “o processo justo, em que se transformou o antigo devido processo legal, é o meio concreto de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais [...]” (THEDORO JR., 2016, v. 1, p. 48-51).

Luigi Paolo Comoglio (1998, p. 273-274) apresenta os seguintes elementos para a configuração do paradigma-base de um “processo equo, razoável e justo”: a) igualdade entre as partes; b) independência e imparcialidade dos juízes, cortes e tribunais, todos legalmente pré-constituídos; c) publicidade das audiências e das decisões judiciais; d) efetivo direito de ação e de recurso aos órgãos judiciários, sem discriminações irrazoáveis; e) contraditório e defesa técnica em juízo; f) direito à prova, mormente o direito de agir e de se defender com provas; g) duração razoável do procedimento.

O direito ao processo justo representa um princípio fundamental à organização de um processo idôneo à tutela de direitos no Estado Constitucional, cuja observância é indispensável

para a edição de decisões justas e para a formação de precedentes que garantam a unidade do direito para a sociedade civil.

Conquanto seja inviável traçar abstratamente a exata definição do que vem a ser o direito ao processo justo, vez que se trata de termo indeterminado (cláusula aberta), é possível a identificação de um “núcleo forte ineliminável”, um “conteúdo mínimo essencial” sem o qual não se perfaz um processo justo. Eis os elementos componentes desse núcleo, segundo lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, v. 1, p. 493-520): a) divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo (colaboração no processo); b) direito à igualdade e à paridade de armas; c) direito ao contraditório como direito de influência e dever de debate do juiz (vedação à decisão-surpresa); d) direito à prova; e) direito à publicidade; f) direito à fundamentação das decisões (dever de fundamentação analítica do juiz); g) direito à segurança jurídica no processo.

Os referidos autores esclarecem que a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Constitucional, razão pela qual a Constituição da República de 1988, no art. 5º, XXXVI, ao dispor que a lei não prejudicará a coisa julgada, acabou por consagrar o direito fundamental à segurança jurídica no processo, isto é, “o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 517).

A segurança jurídica, ainda segundo os autores, exige não apenas a segurança no processo, englobando também a segurança pelo processo, de sorte que não basta a estruturação do processo para que nele haja segurança se, paralelamente, também não se garantir a segurança no resultado da prestação jurisdicional. Desse modo, o direito fundamental à segurança jurídica processual impõe que se respeite a preclusão, a coisa julgada e a forma processual em geral, aspectos estes relacionados à segurança no processo, bem como que se observem os precedentes judiciais, o que remonta à segurança pelo processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 1, p. 517-520).

Vê-se, pois, que o direito à segurança jurídica processual, manifestado por meio do estabelecimento da regra de proteção da coisa julgada, constitui um dos elementos centrais na conformação do direito ao processo justo. Por esse motivo, o emprego desvirtuado de instrumentos para a desconstituição da coisa julgada outra consequência não apresenta senão a própria vulneração do direito ao processo justo.

4 SUPERACÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL

4.1 Dinamismo em torno da aplicação dos precedentes

Como afirmado acima, o *stare decisis* visa a resguardar a estabilidade, a integridade e a coerência da função jurisdicional, de modo a propiciar uniformidade e previsibilidade à solução das controvérsias. A harmonia da cadeia decisória é assegurada justamente pela observância, no julgamento de casos presentes e futuros, da norma jurídica reconstruída interpretativamente, pelo Judiciário, na solução de casos análogos do passado, pois é esta norma, densificada na *ratio decidendi* do precedente, que tem aptidão para se generalizar.

Tal assertiva, contudo, não implica dizer que o juiz, como um autômato, ao julgar um caso, está incondicionalmente atrelado e obrigado à mera repetição de soluções proferidas pelos magistrados que lhe precederam na cadeia decisória (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, v. 2, p. 506). Se assim fosse, se houvesse limitação à capacidade interpretativa e recriativa do juiz, restaria engessada a atividade jurisdicional no *stare decisis*, de modo semelhante ao verificado em relação ao juiz clássico da tradição romano-germânica, cujos recursos hermenêuticos eram sobrepujados pelo exacerbamento da legalidade.

Exatamente por isso, o *stare decisis* dispõe de técnicas para a aplicação dinâmica de precedentes, como o *distinguishing* e o *overruling*¹⁶, que permitem as denominadas *judicial departures*, isto é, o afastamento, para a solução de determinado caso, da *ratio decidendi* oriunda do julgamento pretérito de caso semelhante (BUSTAMANTE, 2012, p. 387-413).

O *distinguishing* permite a qualquer órgão jurisdicional, ainda que não seja o responsável pelo assentamento do precedente, mediante fundamentação analítica e adequada, a distinção entre o caso *sub judice* e o precedente invocado para a sua solução, de modo a atribuir àquele resultado diverso do proferido a este. Ocorre, pois, delimitação do âmbito de incidência da *ratio decidendi* do precedente, e não a sua superação. Exige-se, nesse sentido, que se verifique a presença de particularidades e peculiaridades significativas entre os fatos relevantes e fundamentais subjacentes aos dois casos, para que se conclua pela aplicação do precedente invocado ou, caso contrário, por distingui-lo da hipótese a ser decidida.

Por sua vez, o *overruling* permite ao órgão jurisdicional responsável pelo assentamento do precedente, ou ao órgão que lhe for hierarquicamente superior, mediante fundamentação analítica e adequada, proceder à superação (revogação) da *ratio decidendi* estruturante da

¹⁶ O CPC/2015 encampa expressamente a possibilidade de se aplicarem ditas técnicas de afastamento de precedentes, a exemplo dos seguintes dispositivos: a) art. 489, § 1º, VI, que trata do dever de fundamentação analítica, pelo magistrado, mediante emprego do *distinguishing* ou do *overruling*, ao deixar de seguir precedente invocado para a solução de caso *sub judice*; b) art. 1029, § 2º, que trata do dever de fundamentação analítica, mediante emprego do *distinguishing*, para que o tribunal inadmita recursos extraordinário e especial baseados em dissídio jurisprudencial; c) art. 927, §§ 2º a 4º, que versam sobre medidas a serem adotadas pelos tribunais em caso de *overruling*.

solução conferida ao precedente, com conseqüente recriação de nova norma jurídica generalizável, hábil a conduzir a julgamento diferente do caso *sub judice* e dos supervenientes que lhe forem análogos. Não se trata, pois, de simples limitação do âmbito de incidência da *ratio decidendi*, senão de sua verdadeira revogação.

O *overruling* pode se aperfeiçoar por meio de um processo de ruptura traumático, em que a superação do precedente se concretiza de modo abrupto, ou por meio de um paulatino processo de alteração da *ratio decidendi*, ao final do qual o seu sentido se mostra totalmente diverso do entendimento que lhe era inicialmente conferido. Pode também ser expresso, quando o órgão jurisdicional deixa claro que está a revogar a tese jurídica até então em vigor, em prol de nova orientação, ou implícito – situação indesejada, pois dá ensejo a dúvidas sobre a própria superação, não tendo sido prestigiada pelo CPC/2015 (art. 927, §§ 2º a 4º) –, quando o tribunal, embora de forma não muito clara, cria nova tese jurídica, divorciada da até então vigente, para a solução de determinado caso (PEIXOTO, 2016, p. 172).

Pode, ainda, o *overruling*, ocorrer de forma difusa, quando a superação do precedente se concretiza em qualquer processo sob análise do órgão jurisdicional competente para promovê-la, ou de forma concentrada, quando se instaura um processo autônomo destinado exclusivamente à revisão de entendimento consolidado no tribunal, a exemplo do pedido de cancelamento de súmula vinculante, previsto no art. 3º da Lei nº 11.417/2006 (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 510).

Em virtude da possibilidade de gerar insegurança jurídica, mediante comprometimento da estabilidade, da integridade e da coerência da função jurisdicional, o *overruling* deve ser encarado, pelos órgãos jurisdicionais competentes para realizá-lo, não como medida trivial, calcada na mera mudança de opinião dos julgadores ou na noção de que a decisão anterior estaria incorreta, mas, sim, como técnica excepcional exercida em atenção a um dever especial e qualificado de fundamentação decisória. A própria essência do *stare decisis*, ao propugnar a manutenção e a observância dos precedentes judiciais, faz com que recaia um ônus argumentativo especial tanto sobre a parte que suscita a superação do precedente, quanto sobre o órgão jurisdicional que efetiva a superação, a qual há de ser realizada com moderação (PEIXOTO, 2016, p. 175-176).

Não por outro motivo, o parágrafo 4º do art. 927 do CPC/2015 prevê que os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia devem orientar a superação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, sempre em observância ao dever de fundamentação adequada e específica.

A ausência de correspondência entre o precedente e os padrões de congruência social e de consistência sistêmica, bem como a inclinação das normas que amparam a estabilidade, como a segurança jurídica e a isonomia, mais para o sentido de fundamentarem a revogação do precedente do que para o sentido da sua manutenção, correspondem aos fatores geralmente apontados para justificar o *overruling* (EISENBERG, 1998, p. 104-105, *apud* DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 511).

Interessante anotar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar pedidos de revisão de súmula vinculante, consignou os fatores que justificariam o *overruling* das teses jurídicas espelhadas nos enunciados sumulares, competindo à parte requerente demonstrar ao menos um deles: a) evidente superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria; b) alteração legislativa sobre o tema; c) modificação substancial do contexto político, econômico ou social¹⁷⁻¹⁸.

4.2 Eficácia temporal do *overruling*

Segundo visão tradicional presente nos ordenamentos jurídicos filiados tanto à família do *common law* quanto à do *civil law*, via de regra, a superação de um precedente judicial possui efeito retrospectivo, de sorte que a nova *ratio decidendi* retroage para alcançar relações jurídicas aperfeiçoadas antes da sua elaboração (GONÇALVES; ASSIS, 2016, p. 357-385).

Quão maior a importância atribuída pelo sistema jurídico aos provimentos editados pelo Poder Judiciário, maiores se mostram a confiança e a expectativa, por parte da sociedade, de que as normas generalizáveis extraídas dos precedentes judiciais possam consistir em parâmetros de conduta das atividades desenvolvidas pelos jurisdicionados (PEIXOTO, 2016, p. 237). Atos jurídicos são praticados e contratos são celebrados tendo como parâmetro o direito pretoriano reconhecido como vigente em determinado momento. Comportamentos são adotados a partir da expectativa legítima de que se amparam no entendimento que os tribunais possuem em dado instante a respeito de dado tema.

Nesse sentido, é comum que a aplicação retroativa da nova norma oriunda da superação do precedente judicial ocasione significativo abalo nas relações sociais edificadas sob a égide da tese jurídica revogada, com aptidão para vulnerar a segurança jurídica e alguns

¹⁷ STF, Tribunal Pleno, PSV 13/DF e PSV 54/DF, julgadas em 24/09/2015, publicação em 25/09/2015.

¹⁸ O enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civil vai ao encontro de tais considerações, pois afirma que: “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que se baseou, ou em alteração econômica, política, cultura ou social referente à matéria decidida”.

de seus conseqüências, como a confiança justificada e a boa-fé objetiva (GONÇALVES; ASSIS, 2016, p. 357-385).

Daí porque o *stare decisis* prevê a possibilidade do *prospective overruling*, de acordo com o qual, em determinados casos, por meio de modulação temporal de efeitos, a superação do precedente não retroage. Preservam-se, assim, as legítimas expectativas normativas criadas pelo precedente revogado e a proteção da confiança do jurisdicionado. Razões de segurança jurídica endossam a tese de que a orientação pretoriana, embora revogada, continue se aplicando a determinadas situações jurídicas aperfeiçoadas sob a sua vigência (BUSTAMENTE, 2012, p. 413-465).

A aplicação de precedente revogado somente se justifica quando algo se aperfeiçoou sob a sua égide, tendo em vista a justa confiança nele depositada. Considerando que o precedente é superado por uma norma jurídica reputada mais apropriada, a perpetuação da sua eficácia somente se mostra racional em nome da segurança jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 2, p. 662).

O *prospective overruling* permite a tutela de condutas, atos e negócios jurídicos aperfeiçoados pelos cidadãos e pelas empresas, de boa-fé, à luz do que era tido como direito posto pelo Estado, em razão da interpretação dada pelos tribunais no momento da prática de tais atos (GONÇALVES; ASSIS, 2016, p. 357-385).

Eis o motivo de o CPC/2015 estatuir, no parágrafo 3º do art. 927, em respeito ao interesse social e à segurança jurídica, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que promove alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores ou da firmada em julgamento de casos repetitivos.

4.3 Caso *Metabel v. União*: assentamento da tese de que a segurança jurídica cristalizada na coisa julgada obsta a retroatividade do *overruling* para vulnerá-la

A regra da eficácia retroativa do *overruling* se mostra ainda mais sensível quando se cogita sobre em que medida o novo precedente possui aptidão para se aplicar a decisões judiciais transitadas em julgado. Como asseverado no tópico 3.1, perquirir se a superação de um precedente pode produzir efeitos retroativos, a ponto de vulnerar a coisa julgada, nada mais é do que cogitar se a decisão judicial pode ser alvo de ação rescisória por, em tese, violar manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC/2015) cujo novo sentido foi reasentado após a formação da coisa julgada.

A questão ganha ainda mais relevo ao se considerar que, pela cultura do *stare decisis*, as decisões judiciais, ao sofrerem a eficácia irradiante do precedente prevalente em dado momento histórico, encontram-se estritamente vinculadas a ele. Isso somente faz reforçar o alto grau de confiança justificada e de expectativa legítima depositadas pelos jurisdicionados sobre a juridicidade da decisão, mormente após o seu trânsito em julgado.

Nessa linha, questiona-se: superveniente alteração de entendimento jurisprudencial ensejará o manejo de ação rescisória para desconstituir a decisão que, no passado, foi proferida em conformidade com o entendimento prevalente naquele momento? A coisa julgada, na via rescisória, poderá ser vulnerada para fins de adequação de caso, já definitivamente julgado, ao entendimento jurisprudencial que lhe é superveniente?

O Supremo Tribunal Federal ofereceu a seguinte resposta a este questionamento.

No Recurso Extraordinário nº 590.809/RS¹⁹, interposto pela Metabel Indústria Metalúrgica Ltda. contra a União, cuja matéria de fundo residiu na discussão sobre a possibilidade de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)²⁰, o STF reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgara procedente ação rescisória tendente a desconstituir decisão judicial proferida com base em entendimento jurisprudencial posteriormente superado. O voto do Ministro Relator, no que foi acompanhado pela maioria, é claro ao consignar que descabe invocar alteração de jurisprudência sobre norma constitucional posteriormente à formação da coisa julgada, com vistas a rescindi-la, sob pena de desrespeito à garantia constitucional da coisa julgada. Assim, na oportunidade, a Suprema Corte recusou a possibilidade de emprego de ação rescisória contra decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, mesmo que ocorra alteração posterior do entendimento sobre a matéria.

Eis a tese jurídica firmada na *ratio decidendi* do RE 590.809/RS, após o reconhecimento da repercussão geral: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

¹⁹ STF, Tribunal Pleno, RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 22/10/2014, publicação em 21/11/2014.

²⁰ A decisão que se pretendia rescindir foi proferida à época em que a Suprema Corte admitia o creditamento do IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, tendo havido, conforme esclarecido pelo Ministro Relator, por mutação constitucional, alteração do entendimento do STF sobre o tema, para passar a inadmitir o creditamento, o que levou a União ao ajuizamento da ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC/73.

A *ratio decidendi* do mencionado precedente encontrou ampla ressonância em julgados proferidos pelo STF²¹, além de também se fazer ecoar no Superior Tribunal de Justiça, haja vista o efeito vinculante dela oriunda²².

A solução proferida pelo STF ao RE 590.809/RS acabou por reafirmar, mesmo estando em jogo temas constitucionais, o enunciado da súmula nº 343 do próprio Supremo, segundo o qual: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Decerto, em prestígio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, valores constitucionais que se fazem cristalizados no instituto da coisa julgada, a jurisprudência pacificada no âmbito da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe o manejo de ação rescisória para, diante da superveniência de alteração de entendimento sobre determinada norma, desconstituir decisão que, no passado, foi proferida em conformidade com o entendimento prevalente naquele momento.

Perceba-se que a aceitação da retroatividade do *overruling* para atingir decisões transitadas em julgado “significa colocar a coisa julgada sob condição ou em estado de provisoriedade, o que é absolutamente incompatível com o conceito e com a razão de ser da coisa julgada” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, v. 2, p. 698). O paradoxo entre esse estado de provisoriedade, oriundo da retroatividade da superação de precedente judicial, e a imutabilidade e indiscutibilidade que se esperam da coisa julgada acaba por negar os fundamentos que estão na base da coisa julgada material – os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

É de se ter em vista que se a decisão judicial, ao tempo de sua edição, não era considerada manifestamente contrária à norma jurídica, também não poderá ser assim concebida após a formação da coisa julgada, em decorrência do surgimento de novo entendimento pretoriano que retrata as condições do momento em que é editado, sob influxo de valores sociais renovados em um processo evolutivo constante (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. III, p. 858).

²¹ Tribunal Pleno: Ag. Reg. Ação Rescisória 1417/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 25/11/2015, publicação em 25/02/2016; Ag. Reg. Ação Rescisória 1606/PI, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 25/11/15, publicação em 04/03/16; Ag. Reg. Ação Rescisória 2370/CE, Relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 22/10/2015, publicação em 12/11/2015.

²² 1ª Turma, AgInt no REsp 1341874/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 20/09/16, publicação em 04/10/2016; 2ª Turma, REsp 1579827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/03/2016, DJe 24/05/2016; 3ª Seção, AR 1600/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 28/10/2015, publicação em 09/11/2015; 3ª Seção, AR 3946/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgamento em 22/06/2016, publicação em 28/06/2016.

Sequer há de se cogitar que o não cabimento da ação rescisória para rescindir decisões dissonantes do novo entendimento jurisprudencial surtiria desigualdade de tratamento entre os jurisdicionados. No âmbito da prestação jurisdicional, é inevitável que isso ocorra. A segurança jurídica subjacente à coisa julgada, ao impedir a eternização da busca pela certeza e pela justiça das decisões judiciais, denota a aceitação, pelo ordenamento jurídico, de decisões não isonômicas entre os jurisdicionados (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. III, p. 858).

Como dito anteriormente, o legislador constituinte inclinou-se expressamente, no âmbito do processo civil, em direção da segurança e da estabilidade das situações jurídicas, em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões em busca da solução utopicamente mais justa para as controvérsias judiciais, supostamente capaz de espelhar a certeza sobre a verdade.

Afina-se, pois, ao entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi (2009, p. 553), para quem, se nem mesmo lei posterior tem o condão de retroagir para relativizar o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CR/88), com mais razão não poderá, a alteração de interpretação dos tribunais sobre normas jurídicas, retroagir para alterar o conteúdo de decisões judiciais cuja intangibilidade é assegurada pela *res judicata*.

Desse modo, a técnica do *prospective overruling* se mostra salutar para impedir que, em nome da uniformização da jurisprudência, e sob pena de violação do direito ao processo justo, a coisa julgada, na via rescisória, possa ser vulnerada para fins de adequação de caso, já definitivamente julgado, ao entendimento jurisprudencial que lhe é superveniente²³.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou jogar luzes sobre os seguintes questionamentos: a ação rescisória consiste em instrumento cabível para desconstituir decisão judicial transitada em julgado que se desarmoniza em relação a precedente judicial que lhe é superveniente? Em outras

²³ Há quem afirme (PEIXOTO, 2016, p. 266/268), a partir de classificação que leva em conta nuances existentes entre os extremos das eficácias temporais retrospectiva e prospectiva do *overruling*, que a coisa julgada não se sujeitaria à alteração em razão da superação de precedente judicial, conquanto admitida a eficácia retroativa. Haveria, na hipótese, a configuração da eficácia retroativa clássica, em que Poder Judiciário está autorizado a aplicar o novo precedente às causas que envolvem fatos ocorridos antes da sua formação, à exceção daquelas que já foram solucionadas por decisões revestidas pela coisa julgada. Nesse sentido, são propostas as seguintes classificações para a aplicação do novo precedente: a) retroativa pura, em que a superação do precedente abrange fatos passados, até mesmo se estiverem solucionados por decisão transitada em julgado; b) retroativa clássica, em que, embora admitida a aplicação do novo precedente aos fatos passados, são preservados aqueles já solucionados por decisão acobertada pela coisa julgada; c) prospectiva pura, em que o novo precedente somente se aplica aos fatos futuros, sequer abrangendo os próprios litigantes; d) prospectiva clássica, em que o novo precedente se aplica a fatos novos, restritos às partes do caso concreto; e) prospectiva a termo, em que o tribunal fixa uma data ou condição para a eficácia do novo precedente.

palavras, a coisa julgada, pela via rescisória, pode ser vulnerada para fins de adequação de caso já definitivamente julgado ao entendimento jurisprudencial revogador da orientação pretoriana vigente à época da prolação da decisão?

A adequada tematização da questão não prescindiu da abordagem a respeito da tendência de aproximação entre as tradições do *common law* e do *civil law*. No direito brasileiro, há um processo histórico de implantação da doutrina do *stare decisis*, cujo clímax é representado pelo advento do CPC/2015. A valorização dos precedentes judiciais objetiva resguardar a estabilidade, a integridade e a coerência da função jurisdicional, de modo a propiciar uniformidade e previsibilidade na solução das controvérsias. Pelo fato de a tradição brasileira no âmbito do *stare decisis* ser relativamente recente, é curial o aprofundamento nos estudos sobre o tema, de modo a contribuir para a edificação de uma teoria sobre os precedentes judiciais, à luz do contexto normativo brasileiro.

Em seguida, fez-se necessário compreender, sob o prisma do processo justo, o valor constitucional que alicerça a coisa julgada. O legislador constituinte brasileiro, no âmbito do direito processual civil, ao consagrar a coisa julgada como garantia fundamental, fez expressa opção pelo resguardo da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, em detrimento da eternização das discussões em busca da solução mais justa para as controvérsias judiciais. Modernamente, reputa-se mais adequado reconhecer que, no inciso LIV do art. 5º da CR/88, se encontra previsto o direito fundamental ao “processo justo”, em cujo cerne, ao lado de outros elementos tipificadores, reside o direito à segurança jurídica processual. Logo, o emprego desvirtuado de instrumentos para a desconstituição da coisa julgada implica a própria vulneração do direito ao “processo justo”.

Na seção sequênciã, demonstrou-se a salutar existência de técnicas, na seara do *stare decisis*, que conferem dinamismo à atividade jurisdicional em torno da aplicação dos precedentes judiciais e que impedem o engessamento da capacidade interpretativa e recriativa do juiz. Ao se conceder especial atenção ao *overruling*, enquanto técnica de superação de precedentes, observou-se que, via de regra, sua eficácia é retroativa. Contudo, a segurança jurídica, a proteção da confiança e a boa-fé objetiva aconselham, em determinados casos, a produção de efeitos prospectivos, de sorte a preservar as legítimas expectativas criadas sobre o precedente revogado.

Finalmente, com respaldo no julgamento do caso *Metabel v. União*, proferido pelo STF ao RE nº 590.809/RS, constatou-se que, diante da superveniência de alteração de entendimento jurisprudencial sobre determinada norma, descabe o manejo de ação rescisória

para desconstituir decisão que, no passado, foi proferida em conformidade com a orientação revogada.

Assim, a técnica do *prospective overruling* se mostra adequada para impedir que, em nome da uniformização da jurisprudência, e sob pena de violação do direito ao “processo justo”, a coisa julgada, na via rescisória, possa ser vulnerada para fins de compatibilização de caso, já definitivamente julgado, ao entendimento jurisprudencial que lhe é superveniente.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008;

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buriel de. (orgs.). *Precedentes*. Coleção Grandes Temas no Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2015, v. 3;

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf>. Acesso em: 08/05/2017;

BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012;

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, vol. I;

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. *Panóptica*. Vitória, ano 1, n. 6, fev./2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>. Acesso em: 08/05/2017;

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003;

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). In: *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, nº 2, mar./1998;

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014;

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário*. São Paulo: Noesis, 2009;

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 1;

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 2;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, v. 3;

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007;

FRANCO, Marcelo Veiga. *Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016;

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. *O prospective overruling nas Supremas Cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil – CPC/2015*. In: *Revista de Processo*, vol. 258/2016, ago/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1;

_____. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed. Salvador: JusPODIVUM, 2016;

NUNES, Bruno José Silva. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015;

PEIXOTO, Ravi. *Superação de precedente e segurança jurídica*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016;

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I;

_____. *Curso de direito processual civil – execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal*. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. III;

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.